

EMENDA N° – PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PLP nº 247, de 2020)

Dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19.

SF/20235.59289-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata da retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União nos exercícios de 2021 e 2022, mediante a concessão de redução extraordinária das prestações mensais decorrentes de contratos de refinanciamento e de abertura de crédito.

Art. 2º A União concederá redução extraordinária das prestações mensais referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados sob amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2º Para os meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, será concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, da seguinte forma:

I – para janeiro de 2021, redução extraordinária de 96% (noventa e seis por cento);

II – para fevereiro de 2021, redução extraordinária de 92% (noventa e dois por cento);

III – para março de 2021, redução extraordinária de 88% (oitenta e oito por cento);

IV – para abril de 2021, redução extraordinária de 84% (oitenta e quatro por cento);

V – para maio de 2021, redução extraordinária de 80% (oitenta por cento);

VI – para junho de 2021, redução extraordinária de 76% (setenta e seis por cento);

VII – para julho de 2021, redução extraordinária de 72% (setenta e dois por cento);

VIII – para agosto de 2021, redução extraordinária de 68% (sessenta e oito por cento);

IX – para setembro de 2021, redução extraordinária de 64% (sessenta e quatro por cento);

X – para outubro de 2021, redução extraordinária de 60% (sessenta por cento);

XI – para novembro de 2021, redução extraordinária de 56% (cinquenta e seis por cento);

XII – para dezembro de 2021, redução extraordinária de 52% (cinquenta e dois por cento);

XIII – para janeiro de 2022, redução extraordinária de 48% (quarenta e oito por cento);

XIV – para fevereiro de 2022, redução extraordinária de 44% (quarenta e quatro por cento);

XV – para março de 2022, redução extraordinária de 40% (quarenta por cento);

XVI – para abril de 2022, redução extraordinária de 36% (trinta e seis por cento);

XVII – para maio de 2022, redução extraordinária de 32% (trinta e dois por cento);

XVIII – para junho de 2022, redução extraordinária de 28% (vinte e oito por cento);

XIX – para julho de 2022, redução extraordinária de 24% (vinte e quatro por cento);

XX – para agosto de 2022, redução extraordinária de 20% (vinte por cento);

XXI – para setembro de 2022, redução extraordinária de 16% (dezesseis por cento);

XXII – para outubro de 2022, redução extraordinária de 12% (doze por cento);

XXIII – para novembro de 2022, redução extraordinária de 8% (oito por cento);

XXIV – para dezembro de 2022, redução extraordinária de 4% (quatro por cento).

§ 3º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim

SF/20235.59289-08

como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 5º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em janeiro de 2023, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, aos aditamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o abatimento escalonado dos serviços das dívidas estaduais refinanciadas pela União seja meritório, acreditamos que o prazo de dezenove meses não é suficiente. Assim, proponho estender esse escalonamento para 24 meses.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20235.59289-08